

PROCESSO Nº	4018/2021
RESPONSÁVEL	Luciano Pereira de Oliveira - CPF: 90023030178
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de Goianorte -TO
ASSUNTO	Prestação de Contas Consolidadas/2020
DISTRIBUIÇÃO	1ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 126/2023

Tratam os presentes autos das Contas Consolidadas referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Luciano Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Goianorte – TO, conforme evento nº 2.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 268/2023-DILIG a qual certifica que o responsável o Senhor Luciano Pereira de Oliveira foi Citado através do SICOP conforme Declaração de Envio dia 20/03/2023 (evento 12), no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsável (CADUN), (luciano81oliveira@hotmail.com), tendo, desse modo, operado o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, previsto no art. 6º, §§ 1º a 4º, da IN de nº. 01/2012 e posteriormente, iniciado a fruição do prazo de 15 (quinze) dias úteis que se findou no dia 26/04/2023. Apresentou alegação de defesa com expediente nº 2641 /2023 no dia 24/04/2023 (evento 13), portanto Dentro do Prazo regimental estabelecido, Tempestivamente.

Certifico ainda que o responsáveis o Senhor Clovis de Sousa Santos Junior acima mencionado, através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 -TCE -TO de 07 de marco de 2012), conforme Declaração de Envio dia 20/03/2023 (evento 11), no endereço eletrônico informado Cadastro Único de Responsável (CADUN) (jrpalmas@hotmail.com, brenno augusto18@hotmail.com). Não deu recebimento no SICOP, (Declaração de Recebimento), tendo, desse modo, operado o decurso do prazo de 10 (dez) dias corridos, previsto no art. 6°, §§ 1° a 4°, da IN de nº. 01/2012 e posteriormente, iniciado a fruição do prazo de 15 (quinze) dias úteis que se findou no dia 26/04/2023, esgotado o prazo regimental, não houve manifestação até o momento, portanto materializada à REVELIA nos termos art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deste modo, considerando que as comunicações processuais foram encaminhadas nos endereços cadastrados pelos responsáveis, conforme previsão do art. 28, III c/c 29 e ainda, a Instrução Normativa nº 01/2012 que trata do processo eletrônico, com destaque para o art. 6º, §§ 1º a 4º da referida norma, as Citações foram realizada nos moldes do que estabelece os instrumentos normativos deste Tribunal e, portanto, deve ser considerada válidas para todos os efeitos.



Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 45/2023 – Evento 6, já devidamente impressas no Despacho nº 166/2023-RELT1 – Evento 7, quais sejam:

1. Ocorrência apontada

Ausência do Parecer Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores bem como do Certificado de Regularidade Previdenciária, em desacordo com o art. 3°, XVII da IN nº 02/2019, conforme evento nº 2, fls. 2/3. Deste modo, deve ser juntado o Parecer Atuarial do RPPS, e em havendo apuração de déficit atuarial, comprovar as medidas indicadas no Parecer Atuarial, qual seja, a aprovação de lei municipal que aprova as alíquotas de contribuição vigentes, e a implementação de medidas visando o equacionamento do déficit (item 2.1 do relatório);

1.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 18/19 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

1.2. Análise da justificativa apresentada

O defendente esclarece que para atender esse item juntaram cópia da LEI MUNICIPAL n° 090/2018 que criou o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, e da LEI MUNICIPAL N° 139/2021 que alterou a LEI MUNICIPAL n° 090/2018 e fixou a contribuição patronal de 14% sobre o total da remuneração, tratando, portanto, da atualização atuarial. Lembremos que a contribuição patronal vigente no ano de 2020 foi estabelecida na LEI MUNICIPAL n° 090/2018 que é de 11% (artigo 58). DOC.02.

Destarte, em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificada,** tendo em vista que as alegações de defesa são insuficientes para elidir a ocorrência, uma vez que **não** foi apresentado o Parecer Atuarial e nem o Certificado de Regularidade Previdenciária.

2. Ocorrência apontada

Insuficiência do Relatório exigido no art. 3°, XIV da IN TCE/TO nº 02/2019 e art. 36, III da Lei Complementar 141/2012, vez que o Relatório encaminhado (evento 2, fls. 2, doc. PDF 14) não contempla informações sobre a descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas (conforme itens 2.1 "b" e 3 "g" do Relatório de Análise das Contas) - Item 2.1 do Relatório.

2.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 19 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13



2.2. Análise da justificativa apresentada

O defendente alega que não está mis à frente da administração municipal, e com isto os assessores nomeados para o departamento de Controle Interno do município foram exonerados e assim perderam o acesso eletrônico via sistema no que tange aos arquivos que poderiam nos dar suporte em reformular tal RELATÓRIO que ora se diligencia.

No mais, também pede que seja observado que somente no último ano de mandato que esta situação ocorreu, ou seja, se deslizes ocorreram na formatação do RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE, estes se deram em apenas um exercício dos oito que estivemos à frente da administração de Goianorte. Aproveitou a oportunidade para juntar o RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO EM SAÚDE nos termos da lei federal 141/2012. DOC.03.

No caso apresentado, levando em consideração a justificativa apresentada, uma vez que foi apresentado o RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO EM SAÚDE nos termos da lei federal 141/2012, assim, considero este item **justificado.**

3. Ocorrência apontada

Registro de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores no exercício seguinte (2021) no valor de R\$ 475.016,81 evidenciando a apuração de despesas incorridas, mas não registradas na execução orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente, afetando os resultados do exercício de competência (exercício do fato gerador), contrariando os estágios da despesa pública e evidenciando indícios de autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro no exercício de competência, em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000 e Resolução TCE/TO nº 265/2018 (itens 5.1.1, 7.2.5 e 8 do relatório técnico).

3.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/4 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

3.1. Análise da justificativa apresentada

Inicialmente, o defendente alega que o reconhecimento de tais despesas se deu em consonância com a lei 4.320/64 em seu artigo 37, pois bem, concordo que sim quanto ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, todavia, quanto aos montantes referem-se a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho, portanto, como as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, a entidade apresenta uma subavaliação do passivo circulante de R\$ 475.016,81. Diante do exposto, considero o item **não justificado.**



4. Ocorrência apontada

O Município de Goianorte-TO não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade com o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

4.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 4/6 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

4.2. Análise da justificativa apresentada

Conforme a seguir sintetizado, a Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública, com prazos vencidos e não pagos pelos devedores, e sua cobrança será feita por órgão competente instituído na forma da lei, sendo contabilmente reconhecida no ativo.

Assim, em que pese as alegações apresentadas, considero **não justificada**, tendo em vista que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e demais legislação pertinente instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC neste caso, especificamente a NBC T 16.5 – Registro Contábil demonstra a obrigatoriedade de contabilização dos Créditos Tributários a Receber. Constituindo restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7, Anexo I.

5. Ocorrência apontada

Saldo de R\$ 373,80 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, sem as informações exigidas na IN TCE/TO nº 4/2016 e das medidas adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN nº 14/2003 (Item 7.1.1.2 do Relatório técnico e quadro 18 do item 7.1.1).

5.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 7/11 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

5.2. Análise da justificativa apresentada

Vale destacar que a responsabilidade sobre a cobrança a ser restituída aos cofres do município cabe a cada Ordenador de Despesa dos órgãos e fundos, não cabendo nessa ótica essa análise nas contas de governo. Mas para que não reste qualquer dúvida quando a boa-fé por parte deste governo estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para que os referidos valores sejam restituídos aos cofres desta municipalidade.

No caso apresentado, do meu ponto de vista, entendo que este item pode ser **acatado**, em razão das alegações apresentas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.



6. Ocorrência apontada

O Município de Goianorte apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 1.107.467,57 em 31/12/2020. Entretanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 983.414,35 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 1.032.257,73, evidenciando divergência no montante de R\$ 75.209,84 em relação ao contabilizado em comparação com o informado pelo TJ. (Item 7.2.3.2 "a" do Relatório).

6.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 11/12 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

6.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo defendente, considero o item **não justificado,** tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para elidir a ocorrência, em razão da existência da divergência ora apontada. Desta feita, está em desacordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7.

7. Ocorrência apontada

Quanto ao pagamento da dívida com precatórios, não há comprovação quanto à regularidade e fluxo de pagamento, por meio de depósito anual ou mensal ao Tribunal de Justiça no exercício em 2020, tendo em vista o disposto no art. 101 do ADCT da CF, uma vez que o Município optou pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios (conforme arq. PDF juntado nas contas, evento nº 2, fls. 2, doc. 6 e 7). Item 7.2.3.2 "c" do relatório técnico.

7.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 19 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

7.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, levando em consideração a justificativa apresentada, uma vez que foi apresentado os comprovantes de PAGAMENTOS EM 2020. DOC.04, assim, considero este item **justificado.**

8. Ocorrência apontada

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 24.260,50), indicando que o valor das disponibilidades é insuficiente para a cobertura das obrigações na respectiva fonte, estando em desacordo com o art. 1°, §1° c/c arts. 8°, 15 e 16, II e §4°, I do mesmo artigo, e art. 50, II, ambos da LC nº 101/2000 - item 7.2.7 do relatório.



8.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 12/13 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

8.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, do meu ponto de vista, entendo que este item pode ser **acatado**, uma vez que o déficit se deu apenas em uma fonte, ademais houve superávit financeiro geral de R\$ 2.625.824,62.

9. Ocorrência apontada

Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

9.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 14/17 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

9.2. Análise da justificativa apresentada

Considero este item **não justificado**, evidenciando inconsistência nos registros da execução orçamentária por fonte de recursos, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento

10. Ocorrência apontada

Divergência entre o índice aplicado em ações e serviços públicos de saúde informados no SIOPS e por meio do SICAP/Contábil conforme quadro 38, item 10.4 "k" do relatório técnico.

10.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 17 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

10.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, do meu ponto de vista, entendo que este item pode ser **acatado**, em razão das alegações apresentas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e insignificância.



11. Ocorrência apontada

A Prefeitura Municipal de Goianorte efetuou registro de despesa com contribuição patronal no valor de R\$ 105.279,00, equivalente a 1,37% de contribuição patronal sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, em desacordo com o limite mínimo estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1 do Relatório).

11.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 18 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

11.2. Análise da justificativa apresentada

Para atender os itens acima pedimos ao ilustre conselheiro nova oportunidade para juntada de documentos tais como resumos das folhas de pagamentos, comprovantes de recolhimentos dentre outros. O pedido justifica-se em razão de não estarmos mais à frente da administração municipal.

Diante da informação acima, considero não justificado

12. Ocorrência apontada

A despesa com obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência registrada no exercício somou R\$ 281.035,49, equivalente a 7,69% da remuneração base de cálculo, conforme o quadro 41 do item 10.6.2 do relatório técnico, em desacordo com o limite mínimo estabelecido para o RPPS do Município, devendo ser apresentada cópia da lei municipal mencionada no Parecer Atuarial (item 10.6.2 do relatório).

12.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 18 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

12.2. Análise da justificativa apresentada

Nesse caso pedimos ao ilustre conselheiro nova oportunidade para juntada de documentos tais como resumos das folhas de pagamentos, comprovantes de recolhimentos (DIPR) dentre outros. O pedido justifica-se em razão de não estarmos mais à frente da administração municipal.

Diante da informação acima, considero não justificado

13. Ocorrência apontada

Ao analisar as informações do quadro 40 em confronto com as informações contidas no PDF anexo I da Portaria nº 246/2020, apura-se a base de cálculo da Contribuição Patronal, conta 3.1.1.2.1.01(vencimentos) no valor de R\$ 7.709.582,86, já o valor informado no PDF



(SICAP/CONTÁBIL) é de R\$ 3.498.452,03, assim, apresenta uma diferença de R\$ 4.211.130,83 devendo ser detalhada a origem e fundamento legal do valor da diferença, no caso de exclusões legais da base de cálculo (Item 10.6.1 do Relatório).

13.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 18 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

13.2. Análise da justificativa apresentada

Para atender os itens acima pedimos ao ilustre conselheiro nova oportunidade para juntada de documentos tais como resumos das folhas de pagamentos, comprovantes de recolhimentos dentre outros. O pedido justifica-se em razão de não estarmos mais à frente da administração municipal.

Diante da informação acima, considero não justificado

14. Ocorrência apontada

Ao analisar as informações do quadro 41 em confronto com as informações contidas no PDF anexo I da Portaria nº 246/2020, apresenta a seguinte divergência: A base de cálculo da Contribuição Patronal, conta 3.1.1.1.1.01(vencimentos) no valor de R\$ 3.654.863,88, diverge em R\$ 31.629,27 do valor informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL) no valor de R\$ 3.686.493,75, bem como a Contribuição Patronal do ente no valor de R\$ 281.035,49 diverge em R\$ 124.478,82 do valor de R\$ 405.514,31 informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL), devendo ser detalhada a origem e fundamento legal do valor da diferença, no caso de exclusões legais da base de cálculo (Item 10.6.2 do Relatório).

14.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 18 do Expediente nº 2641/2023, Evento 13

14.2. Análise da justificativa apresentada

Para atender estes itens pedimos ao ilustre conselheiro nova oportunidade para juntada de documentos tais como resumos das folhas de pagamentos, comprovantes de recolhimentos dentre outros. O pedido justifica-se em razão de não estarmos mais à frente da administração municipal.

Diante da informação acima, considero não justificado

É a análise

Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1°, inciso II, 10, inciso I, 85, III da Lei Estadual n° 1.284/2001, de 17.12.2001, e disposições correlatas do Regimento Interno deste Tribunal, esta



Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF manifesta entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

I – Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Prefeitura Municipal de Goianorte – TO, exercício de 2020, Sr. Luciano Pereira de Oliveira - CPF: 900.230.301-78, nos termos do inciso I do artigo 1° e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n° 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4, 6, 9, 11, 12, 13 e 14 deste relatório consideradas como não justificadas.

Encaminhe-se a Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 16 dias do mês de maio de 2023.

Eleusa Furtado de Oliveira Auditora de Controle Externo Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 16/05/2023 15:15:35